

PARECER N° , DE 2016

SF/16317.83149-00

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.*

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º tenciona alterar o art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, por meio da introdução do inciso IX, para incluir entre as hipóteses em que não se configura ofensa aos direitos autorais a *reprodução de composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem.*

O art. 2º, por sua vez, promove alteração no § 3º do art. 98 da mesma lei. O objetivo da modificação consiste em determinar a participação dos usuários e das suas entidades representativas no trabalho realizado pelas associações referente à definição dos preços pela utilização de seus repertórios.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da lei em que vier a se tornar o projeto na data de sua publicação.

O oferecimento da proposição, segundo seu autor, se apoia no fato de que a Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), modificou o regramento concernente aos meios de hospedagem. Diferentemente da Lei de Direitos Autorais, a Lei Geral do Turismo determina que há dois tipos de ambientes nos meios de hospedagem: os espaços de frequência individual (os de uso exclusivo do hóspede) e os de frequência pública (os de uso geral, incluindo hóspedes e não hóspedes). Por essa razão, entende o autor que é necessário incluir mais uma hipótese entre os casos em que a reprodução de obras musicais, lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais não constitui ofensa ao direito autoral.

A outra modificação proposta diz respeito à decisão sobre os valores devidos pelos estabelecimentos a título de direito autoral. De acordo com o autor do projeto, faz-se necessário que usuários e suas entidades representativas participem do estabelecimento dos preços pela utilização dos repertórios.

O PLS nº 60, de 2016, não recebeu emendas e deve ser examinado por esta Comissão em caráter de decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CCT, com fulcro no art. 104-C, V, do Regimento Interno (RISF), opinar sobre proposições referentes a propriedade intelectual, categoria em que se enquadra o projeto sob exame.

O tema que ora examinamos tem gerado controvérsias que, frequentemente, são levadas aos Tribunais. O advento da Lei nº 11.771, de 2008, criou uma incompatibilidade flagrante em nosso ordenamento jurídico no que concerne à classificação dos espaços que compõem os estabelecimentos de hospedagem. Instituiu-se uma situação de insegurança jurídica em que nenhuma parte é beneficiada, causando, ainda, para a sociedade, o custo



SF/16317.83149-00

referente à judicialização da matéria. Urge, portanto, incorporar à Lei de Direitos Autorais ajustes que a compatibilizem com a Lei Geral do Turismo.

Consideramos adequada a forma adotada, qual seja, a de incluir entre as hipóteses de isenção da cobrança de direitos autorais (art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998) a da reprodução de obras *por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem.*

Por outro lado, não menos importante é a alteração prevista no art. 2º do projeto, ao incluir a locução “e com a participação dos usuários e das suas entidades representativas” no teor do § 3º do art. 98 da mencionada lei. A proposição busca, desta forma, assegurar que os responsáveis pelos estabelecimentos usuários das obras musicais e lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais participem da definição das taxas cobradas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) no que concerne à utilização das obras autorais nos estabelecimentos de hospedagem.

É, portanto, meritório o projeto.

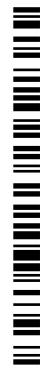
Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, não se encontram presentes, na proposição que ora examinamos, os elementos que configurariam invasão da competência privativa do presidente da República de iniciar projetos de lei (art. 61, § 1º, da CF).

O projeto de lei ordinária mostra-se de forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.

O projeto observa, também, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Identificamos, apenas, um pequeno reparo a ser feito: apresentamos emenda de redação para corrigir remissão errônea à data da Lei nº 11.771, de 2008, no art. 1º do PLS em análise.



SF/16317.83149-00

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016.

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Corrija-se, na remissão à Lei nº 11.771, de 2008, feita no inciso IX que se pretende inserir no art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, por meio do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016, grafando-se **17 de setembro de 2008** onde se lê 17 de dezembro de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16317.83149-00